



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137415 - SP (2024/0136744-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S S D
RECORRENTE : S F DE M
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : I B DE D DE F I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS - RS074024
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
RONNER BOTELHO SOARES - MG117094
INTERES. : I B DE D C I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
HELOISA HELENA GOMES BARBOZA - RJ028044
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
VITOR DE AZEVEDO ALMEIDA JUNIOR - RJ163045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica

de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.

5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M.

8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137415 - SP (2024/0136744-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S S D
RECORRENTE : S F DE M
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : I B DE D DE F I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS - RS074024
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
RONNER BOTELHO SOARES - MG117094
INTERES. : I B DE D C I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
HELOISA HELENA GOMES BARBOZA - RJ028044
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
VITOR DE AZEVEDO ALMEIDA JUNIOR - RJ163045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica

- de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.
5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M.
8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S S D e S F DE M, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por maioria de votos, negou provimento à apelação por elas interposta.

Recurso especial interposto em: 14/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 26/04/2024.

Ação: de alvará, ajuizada por S S D e S F DE M, em que requerem, em síntese: (I) seja deferida expedição de “declaração futura acerca do estado que o feto gestado nascer”, sinalizando a sua dupla maternidade; ou, alternativamente, (II) autorização para que a certidão de nascimento da criança seja lavrada em nome de ambas as requerentes, conforme art. 17, §1º, do Provimento 63 do CNJ;

ou, na eventualidade da decisão ser proferida após o seu nascimento, (III) a autorização para a adequação da certidão de nascimento, caso já lavrada, para acréscimo do nome da genitora não gestante e seus ascendentes (e-STJ fls. 1-21).

Sentença: de improcedência, tendo em vista a ausência de fundamento legal para o pedido (e-STJ fls. 299-301).

Acórdão: o TJ/SP, por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta pelas requerentes, entendendo que o método por elas adotado contrariaria o previsto na Resolução 2.294/2021 do CFM e Provimento 63/2017 do CNJ, confirmando a sentença, conforme julgamento abaixo ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTORAS UTILIZARAM MÉTODO DE “INSEMINAÇÃO CASEIRA” – PRETENSÃO DE DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO DO FILHO QUE ESTÁ SENDO GERADO POR UMA DAS AUTORAS – DESCABIMENTO – PROCEDIMENTO CASEIRO NÃO REGULAMENTADO NO ORDENAMENTO PÁTRIO IMPEDE O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fls. 376/380)

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 401-405).

Recurso especial: apontam violação aos arts. (I) 11 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de fundamentação; (II) 4º da LINDB, tendo em vista a possibilidade de decisão fundamentada em analogia, costumes e princípios gerais de direito; e (III) 1.597, V, do Código Civil pois, ante a ausência de regulamentação expressa acerca da hipótese de registro de criança gerada por inseminação artificial caseira, deve-se aplicar analogicamente o contido naquele dispositivo; além de (IV) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 428-456).

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial pelo art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e não o admitiu pela alínea “c” do permissivo, diante da ausência de cotejo analítico dos paradigmas invocados (e-STJ fls. 518-520).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 540/546).

Petição do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil):

admitido como *amicus curiae* em 23/09/2024 (e-STJ fls. 678/679).

Petição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

admitido como *amicus curiae* em 23/09/2024 (e-STJ fls. 680/681). Razões escritas apresentadas em 16/09/2024 (e-STJ fls. 593/602).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente qualquer nulidade no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 11 do CPC c/c 93, IX, da Constituição Federal.

3. No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma,

DJe 05/05/2021; e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, DJe 29/04/2021).

4. Portanto, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica, tampouco, violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

5. As recorrentes narraram manter entre si união estável, tendo sido lavrada escritura pública de união homoafetiva em 11/12/2018.

6. A recorrente S S D foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”. Quando S S D estava gestante de 32 semanas, ajuizaram pedido de alvará para que fosse autorizado o registro da dupla maternidade da criança concebida na constância da sua união.

7. Ao longo do trâmite da ação ainda em primeiro grau de jurisdição, noticiaram nos autos o nascimento de J, nascida com vida em 25/07/2022.

3. DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

8. O art. 226, §7º da Constituição Federal, reconhece expressamente o planejamento familiar como de livre decisão do casal, fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

9. Na legislação federal, o art. 1.565, §2º do Código Civil, igualmente reconhece o planejamento familiar como de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

10. O princípio do livre planejamento familiar vai ao encontro da perspectiva de “transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de

torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana” (REsp 1008398/SP, Terceira Turma, DJe 18/11/2009).

11. Com efeito, o direito à filiação integra uma parcela significativa dos direitos da personalidade, indissociável do conceito de dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. Nesse contexto, a filiação vem passando por processo de transformação, acompanhando as modificações sociais. Conforme leciona João Baptista Villela, “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural” (VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista Forense, v. 271, a. 76, 1980. p. 45).

13. Na prática social, as técnicas de reprodução assistida vêm sendo cada vez mais adotadas por casais homoafetivos, para que possam realizar o sonho de formar uma família:

A fantástica evolução da engenharia genética e o surgimento das mais diversas formas de reprodução assistida embalam o sonho de qualquer pessoa que deseja ter um filho, não sendo mais possível limitar os vínculos de parentesco à verdade biológica. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. p. 612)

14. Assim, embora inexista expressa previsão legal permitindo o registro de criança gerada por inseminação artificial “caseira”, tal fato não pode ser óbice à proteção do Estado dos direitos da criança e do adolescente – estes, sim, assegurados expressamente em lei.

15. Deve o melhor interesse da criança nortear a interpretação do texto legal, afinal, “nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame dos fatos da causa, pois quando se julgam as pessoas, e não os fatos, normalmente há um prejudicial distanciamento daquele que deve ser o maior foco de todas as atenções: a criança” (REsp 1.878.043/SP, Terceira Turma, DJe 16/09/2020).

16. Ademais, é consabido que a adoção de técnicas de procriação medicamente assistida, conquanto extremamente relevantes para o auxílio de

casais com problemas de concepção, também podem ser inacessíveis financeiramente.

17. Já em 1996 Álvaro Villaça Azevedo chamava atenção aos altos custos de procedimentos médicos de reprodução humana assistida:

A reprodução humana assistida vem sendo realizada, no mundo, com experiências as mais desastrosas, chegando-se ao cúmulo de transformar essa atividade em verdadeira prática comercial, como nos Estados Unidos da América do Norte, em que uma inseminação chega a tabelar-se em US\$ 20,000 (US\$ 10,000, para a mãe de aluguel; US\$6,000, para o advogado cuidar do respectivo processo; e US\$ 4,000, para o trabalho médico), quando se sabe que, em média, o sucesso de cada tentativa, considerando a mais aprimorada técnica, de caráter internacional, não ultrapassa 18%. (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética, direito e reprodução humana assistida. In: Revista dos Tribunais, ano 85, v. 729, jul. 1996. P. 43 – 51. p. 44)

18. Da mesma forma, ressaltam Cabral, Silva e Almeida:

Os casais a escolhem em busca da realização de um sonho que não pode ser alcançado em virtude de questões financeiras, pois os procedimentos de inseminação artificial custam em média R\$ 25 mil reais, enquanto os custos da inseminação caseira são baixos. (CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Melo; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. Vulnerabilidade na Saúde da Família e a autoinseminação. In: Tratado de Bioética Jurídica, Org. NOVAIS, Alinne Arquette Leite; CABRAL. Hideliza Boechat; MOREIRA, Raquel Veggi. São Paulo: Almedina, 2022, p. 371-389. p. 379)

19. Assim, conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de inseminação artificial, negar o reconhecimento da filiação gerada de forma “caseira” seria negar o reconhecimento de famílias que não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos dos procedimentos médicos. Desigualdade social que não poderia ser ratificada pelo poder judiciário.

4. DA PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO PELA ENTIDADE FAMILIAR

20. Dispõe o art. 1.597, V, do Código Civil, que “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

21. Assim, para que se verifique a presunção de filiação prevista no referido dispositivo, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I)

a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.

4.1. Da concepção da criança na constância do casamento e aplicação análoga do instituto à união estável

22. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecendo proteção do Estado, consoante art. 226, §3º, da Constituição Federal. Inclusive, já entendeu essa Corte pela possibilidade de interpretação sistemática das disposições contidas no art. 1.597 do Código Civil ao regime de união estável (REsp 1.194.059/SP, Terceira Turma, DJe 14/11/2012).

23. A união estável entre pessoas do mesmo sexo, por sua vez, sofreu equiparação às uniões estáveis entre homens e mulheres, quando, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou conjuntamente a ADI 4277 e ADPF 132, para reconhecer a união pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

24. Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça já há muito considera a união estável havida entre pessoas do mesmo sexo análoga às uniões entre pessoas de sexo diferentes. Nesse sentido: REsp 1.026.981/RJ, Terceira Turma; DJe 23/02/2010; REsp 238.715/RS, Terceira Turma, DJe 02/10/2006.

25. A equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. Afinal, “se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual” (RESP 128.1093/SP, Terceira Turma, DJe 04/02/2013).

26. Assim, verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, igualmente à união estável hétero e homoafetiva.

4.2. Da inseminação artificial heteróloga

27. A reprodução humana assistida diz respeito à tecnologia criada pela ciência, com o objetivo de viabilizar a realização do projeto parental por pessoas que desejam ter filhos mas que, por algum motivo, não possuem condições para a fertilização natural.

28. As novas técnicas propiciam a grupos sociais afastados do discurso político o exercício ao livre planejamento familiar, previsto no art. 226 da Constituição Federal. Conforme leciona Rolf Madaleno:

E o desejo de formar família pode ser atendido com o uso das técnicas de reprodução assistida, sendo certo que o Direito não pode interferir na esfera mais íntima da pessoa para ditar de que forma ela terá um filho, pois o projeto parental é individual e compõe o conteúdo da personalidade de cada um,⁵³ e o artigo 227 da Carta Federal é o berço dos direitos fundamentais do menor, ao lhe assegurar, por meio da família, da sociedade e do Estado, dentre vários outros, o direito à convivência familiar, além de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, crueldade ou de opressão. (MADALENO, Rofl. Manual de direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 216)

29. Ao aconselhar os profissionais médicos atuantes na área da reprodução assistida, a Resolução 2.320/2022 do CFM considera a viabilidade da utilização da técnica por casais homoafetivos femininos, permitindo a possibilidade de gestação compartilhada entre o casal homoafetivo feminino, situação em que o embrião de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira:

II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

[...]

É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.

30. As técnicas de inseminação artificial podem ser realizadas de forma homóloga, em que o material genético utilizado é o do próprio casal, técnica prevista no art. 1.597, incisos III e IV, ou heteróloga, em que se utiliza material genético doado por terceiro, prevista no inciso V do mesmo dispositivo (MADALENO, Rofl. Manual de direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense,

2022. p. 213).

31. A técnica de inseminação artificial heteróloga, em regra, é realizada por meio de auxílio médico, com a utilização de gametas de doador anônimo. No entanto, são cada vez mais comuns casos noticiados de inseminação artificial heteróloga caseira, realizada sem o intermédio de um profissional médico, a partir da utilização de gametas doados por terceiro (CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Melo; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. Vulnerabilidade na Saúde da Família e a autoinseminação. In: Tratado de Bioética Jurídica, Org. NOVAIS, Alinne Arquette Leite; CABRAL. Hideliza Boechat; MOREIRA, Raquel Veggi. São Paulo: Almedina, 2022, p. 371-389).

32. Ainda que a técnica não seja recomendada pelo Conselho Federal de Medicina, por apresentar possíveis riscos à saúde da gestante e da criança assim gerada, Daniela Paiano ressalta o crescimento da técnica reprodutiva na sociedade brasileira, sendo adotada especialmente por casais homoafetivos (PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732>. Acesso em: 25 set. 2024).

33. Assim, se a gestação realizada por meio de técnica de inseminação artificial heteróloga foi planejada no curso da união estável homoafetiva, presentes os requisitos previstos no art. 1597, V, do Código Civil, deve, pois, ser reconhecida a filiação, conforme leciona Mônica Rodrigues Cuneo:

Do contrário, pergunta-se: quem seriam os pais da criança gerada pela companheira da requerente? Se ao doador é garantido o anonimato, não havendo qualquer vínculo entre este e a criança, se a gestação foi desejada, sonhada e planejada pela autora da ação e sua companheira, se a concepção ocorreu durante a constância da união, se ambas mantêm união homoafetiva duradoura, ostensiva, pública e com *intuitu familiae*, qualquer resposta que não reconheça que o bebê tem duas mães está se deixando levar pelo preconceito. (CUNEO, Mônica Rodrigues. Presunção do estado de filiação nas famílias homoafetivas. In: Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ. N° 32. Abr/jun. 2009, p. 168)

34. A respeito do reconhecimento de dupla maternidade, já decidiu essa Corte pela possibilidade de adoção de crianças por casal homoafetivo feminino, uma vez que, nessas situações, “está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo” e, portanto, o reconhecimento da filiação deve ser analisado à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (REsp 889852/RS, Quarta Turma, DJe 10/08/2010).

35. Dessa forma, possível a aplicação de analogia, conforme art. 4º da LINDB, para reconhecer a possibilidade de presunção de filho gerado por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos exigidos pelo art. 1.597, V, do CC/2002.

4.3. Da autorização de cônjuge ou companheiro(a)

36. O art. 1.597, inciso V, *in fine*, prevê a necessidade de autorização prévia “do marido”, que se estende ao companheiro ou companheira.

37. Não há, na legislação federal, previsão expressa acerca da forma do consentimento de cônjuge ou companheiro(a) a respeito da técnica de reprodução assistida adotada, podendo se dar até mesmo oralmente, conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Para que o procedimento seja autorizado, desnecessária a comprovação de esterilidade do marido ou qualquer tipo de incapacidade psíquica ou física de procriar. O requisito para utilização de material genético de terceiro é apenas o consentimento prévio de um dos parceiros da relação conjugal. Tal autorização não precisa ser necessariamente escrita, apenas prévia, podendo até ser feita oralmente. Se a mulher for casada, o marido, por presunção legal, será o pai, não podendo ele negar a paternidade em razão da origem genética, ou interpor ação de investigação de paternidade, com idêntico fundamento, caso tenha consentido o procedimento. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 398)

38. Assim, o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro(a) acerca da utilização de técnica de reprodução assistida para geração de filho gera presunção absoluta de paternidade ou maternidade, não podendo ser impugnada. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois a filiação não pode ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. p. 647/648)

39. Portanto, na inseminação artificial heteróloga havida na constância do relacionamento, a presunção da maternidade ou paternidade do(a) cônjuge ou companheiro(a) é absoluta, sem possibilidade, em regra, de retratação ou impugnação.

5. DO REGISTRO CIVIL DA CRIANÇA HAVIDA POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL “CASEIRA”

40. O Provimento 149/2023 do CNJ institui o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça e permite, expressamente, o registro de criança havida por técnica de reprodução assistida por casal homoafetivo, conforme dispõe o art. 512, §2º.

41. Dentre os documentos necessários para o registro e emissão da certidão de nascimento de criança havida por técnica de reprodução assistida, determina o art. 513, II, a necessidade de apresentação de declaração, com firma reconhecida, de diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana assistida em que realizada a inseminação artificial.

42. Contudo, a despeito da exigência da apresentação do documento do art. 513, II, não se verifica, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de procedimento sem acompanhamento médico, chamada inseminação artificial “caseira”, ou “autoinseminação”.

43. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

44. No particular, é incontroverso que: (I) as requerentes convivem em união estável, tendo sido lavrada escritura pública de união homoafetiva em 11/12/2018; (II) S S D foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente S F DE M a respeito da implantação dos gametas de terceiro por S S D, tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade de J por S F DE M.

45. Assim, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 1.597, V, do CC/2002 na hipótese, viabilizando-se a presunção de maternidade de J por S F DE M.

46. Registra-se que deve ser respeitado o planejamento familiar realizado pelas requerentes, que convivem em união estável desde 2018 e, no curso da união, planejaram a gestação de J com todo o cuidado necessário, ainda que realizado por meio de técnica de inseminação “caseira”.

47 Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois a criança já conta com mais de dois anos de vida e, ao que se sabe, convive com as duas mães recorrentes, em uma família homoafetiva muito planejada.

48. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática já consolidada, seja no tocante ao preenchimento dos requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, seja no tocante à expressa previsão legal de proteção do Estado ao livre planejamento familiar e ao melhor interesse da criança, chega-se à conclusão de que deve ser reconhecida a dupla maternidade de J.

49. Assim, é de ser reconhecido o direito das requerentes de ter o registro de nascimento da filha planejada no curso da união estável homoafetiva, pois não cabe ao Estado interferir no planejamento familiar, mas, sim, protegê-lo.

50. Logo, na situação examinada, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, deve-se dar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer a maternidade de J pela requerida S

F DE M, determinando-se o correspondente registro no assento de nascimento da criança, dispensando a necessidade de apresentação do documento exigido no art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

51. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0136744-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.415 / SP

Número Origem: 10122256020228260003

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S D
RECORRENTE : S F DE M
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : I B DE D DE F I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
RONNER BOTELHO SOARES - MG117094
INTERES. : I B DE D C I - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
VITOR DE AZEVEDO ALMEIDA JUNIOR - RJ163045
HELOISA HELENA GOMES BARBOZA - RJ028044

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, pela parte RECORRENTES: S S D e S F DE M

Dra. MARIA BERENICE DIAS, pela parte INTERES.: I B DE D DE F I


Dr. VITOR DE AZEVEDO ALMEIDA JUNIOR, pela parte INTERES.: I B DE D C I

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2024/0136744-9 - REsp 2137415